



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	4100942-3	2017	4100942-3	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	JOAO MALUF JUNIOR
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: JOAO MALUF JUNIOR

Ementa:

ICMS

FALTA DE PAGAMENTO. CESTA BÁSICA. AÇÚCAR VHP E RESIDUAL.

Não conhecida alegação de nulidade por inadequação paradigmática. A norma do artigo 3º, inciso V do Anexo II do RICMS/00, que concede benefício da cesta básica para o açúcar, não contempla o açúcar VHP e o residual.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial do Contribuinte, USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL, em face de decisão que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, mantendo a acusação de que:

"1. O contribuinte acima identificado, enquadrado no Regime Periódico de Apuração - RPA, deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 458.154,52 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), no período de outubro/2013 a dezembro/2016, por emissão das Notas Fiscais eletrônicas - NF-e relacionadas no demonstrativo anexo, referentes a operações tributadas, com erro na determinação da base de cálculo, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntadas.

Refere-se a venda e/ou transferência de mercadorias(AÇÚCAR VHP). As notas fiscais foram indevidamente emitidas com redução da Base de Cálculo em 61,11%, considerando erroneamente a mercadoria como parte da CESTA BÁSICA, a qual tem Base de Cálculo do ICMS reduzida conforme Item V, artigo 3º do anexo II, a que se refere o artigo 51 do RICMS/2000-SP."

A Recorrente concentra suas razões recursais na alegação de que **o açúcar VHP estaria enquadrado no benefício da cesta básica** (art. 3º, inciso V do Anexo II do RICMS/00).

Em seu parecer, a d. Representação Fiscal propugna pelo desprovimento no mérito e não conhecimento do recurso no tocante à preliminar de nulidade.

VOTO

Primeiramente, no tocante à alegação de preliminar de nulidade entendo que não há como dela conhecer uma vez que o paradigma indicado, proferido nos autos do processo DRT-07-4017756/13, não concluiu pela nulidade naqueles autos, mas apenas, em um primeiro momento, determinou a conversão do julgamento em diligência e, num segundo momento, deu parcial provimento aos recursos, sem haver que se falar em qualquer decretação de nulidade.

Nesse sentido, por inadequação paradigmática, não há como conhecer da alegação da recorrente na presente fase recursal.

No mérito, indo direto ao ponto, o recurso merece conhecimento uma vez que o paradigma proferido nos autos do processo referente ao AIIM 4.093.297-7 (fls. 1.269/1.277), assim se pronuncia, *verbis*:

*"6. A Recorrente anexou aos autos laudo técnico elaborado pelo Departamento de Tecnologia Agroindustrial e Sócio-economia Rural da UFSCAR (fls. 798/812), onde **fica clarificado que o açúcar "VHP" é um açúcar do tipo Cristal e apto ao consumo humano**. A classificação técnica, portanto, clarifica que **o produto comercializado pela Recorrente cumpria os determinantes legais para fazer jus à redução da base de cálculo**.*

7. Ademais, o açúcar "VHP" era classificado na posição 1701.11.00, referida no art. 3º, V do Anexo II do RICMS/00 e, com a mudança da TIPI, essa posição foi alterada para a 1701.14.00. Entendo que se aplica na hipótese o disposto no art. 606 do RICMS, onde o tratamento tributário dispensado antes das modificações na NBM/SH se mantém, se não vejamos:

"Artigo 606 - As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias Sistema Harmonizado - NBM/SH não implicam mudanças no tratamento tributário dispensado pela legislação às mercadorias e bens classificados nos correspondentes códigos (Convênio ICMS-117/96)."

8. Diante do acima exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário da Recorrente para afastar a exigência formalizada no item 1 do AIIM." (g.n.) (fls. 1.270)

A decisão recorrida, por seu turno, assim dispôs, *verbis*:

"Pois bem, dependendo da forma de processamento da matéria prima (cana, beterraba e sacarose quimicamente pura) podem ser obtidos vários tipos de açúcares, sendo os mais comuns: o cristal, o refinado, o demerara, o mascavo entre outros.

No caso em julgamento, a recorrente fabrica e comercializa um tipo de açúcar bruto de cana sem adição de aromatizante ou de corantes, tipo VHP, normalmente utilizado como insumo na fabricação de produtos variados e do próprio refino de açúcar, mas que vem sendo alegado pelos fabricantes como sendo passível de consumo humano, assim como aqueles relacionados acima. A classificação fiscal deste produto é a 1701.14.00 (outros açúcares de cana).

A recorrente ainda esclareceu, no seu apelo, que o seu produto foi vendido para diversos estabelecimentos comerciais, mas sem detalhes sobre a sua destinação, ou seja, como insumo ou para consumo humano imediato.

Todavia, a questão não paira somente sobre destinação do produto fabricado pela recorrente, mas também no tipo de açúcar fabricado. No caso o VHP, além de não se encontrar entre aqueles beneficiados pela tributação mais favorecida da cesta básica, a recorrente não trouxe aos autos o tipo de embalagem que utiliza na venda, o que impossibilita um juízo de valor sobre a destinação ao consumo humano, o que lhe incluiria na cesta básica do trabalhador.

Como vimos no inciso "v", do art. 3º, do anexo "ii", do RICMS/00, o benefício fiscal se aplica tão somente nas hipóteses de venda ou revenda de açúcares "cristal" e "refinado" classificados na posição 1701.11.00 (atual 1701.14.00) ou 1701.99.00, não podendo ser invocada a interpretação extensiva à espécie devido ao fato de a redução de base cálculo ser equiparada a uma isenção parcial, assim, a sua interpretação deve ser feita de forma literal ou gramatical." (fls. 1.235)

Não se trata, assim, de escrutínio de matéria probante, senão seria vedado o conhecimento do recurso, muito embora ambas as decisões se debruçaram sobre as provas, tais como laudo técnicos, para fundamentarem-se.

O conhecimento, a meu ver, é possível apenas no aspecto do alcance da norma beneficiadora e, nesse sentido, resta claro que o açúcar VHP não se encontra sob o alcance da referida norma tendo em vista que: 1) a norma que veicula isenção parcial, aqui a redução da base de cálculo, deve ser interpretada restritivamente nos termos do art. 111, do CTN; 2) o ordenamento desceu à especificidade da classificação NBM para conceder a redução da base de cálculo para o açúcar integrante da cesta básica; e, 3) a classificação do açúcar VHP não está contemplada dentre aquelas previstas na norma isencional.

"Artigo 3º - (CESTA BÁSICA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com os produtos a seguir indicados, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento) (Convênio ICMS-128/94, cláusula primeira):

(...)

V - açúcar cristal ou refinado classificado nos códigos 1701.11.00 e 1701.99.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;"

Assim, **não é qualquer açúcar que faz parte da cesta básica**, mas apenas aqueles classificados nos referidos códigos 1701.11.00 e 1701.99.00. Nada obstante, o açúcar VHP, como firmado na decisão recorrida e incontroverso nos autos, está classificado no código 1701.14.00, de modo que, a meu ver, **isso já basta para entender pelo não enquadramento do produto na cesta básica.**

Veja-se que tal questão, a meu ver, é crucial e prejudicial a qualquer outra na medida que se entendermos que **a norma objetivamente não contempla o produto em questão**, então questões como a caracterização do produto comercializado e sua destinação ficam em segundo plano.

Ademais, não haveria como conhecer de tais questões adjacentes uma vez que são eminentemente probatórias, podendo, por exemplo, haver destinação distinta do produto entre os autos dos processos em confronto.

De fato, nos presentes autos, para apreciar a questão da destinação do açúcar a decisão recorrida foi ao conjunto probatório de que dispunha, *verbis*:

"A recorrente ainda esclareceu, no seu apelo, que o seu produto foi vendido para diversos estabelecimentos comerciais, mas sem detalhes sobre a sua destinação, ou seja, como insumo ou para consumo humano imediato.

Todavia, a questão não paira somente sobre destinação do produto fabricado pela recorrente, mas também no tipo de açúcar fabricado. No caso o VHP, além

de não se encontrar entre aqueles beneficiados pela tributação mais favorecida da cesta básica, a recorrente não trouxe

aos autos o tipo de embalagem que utiliza na venda, o que impossibilita um juízo de valor sobre a destinação ao consumo humano, o que lhe incluiria na cesta básica do trabalhador.” (fls. 1.235)

No mais, esta C. Câmara Superior já consolidou o entendimento de que não se aplica a redução base de cálculo de que trata o art. 3º, inc. V, do Anexo II, do RICMS ao açúcar VHP. Vejamos a recente decisão proferida nos autos do AIIM 4.103.531-8, de 05/04/2023, da lavra do i. Juiz Dr. Marcelo Amaral G. Mendonça:

ICMS – infração de falta de pagamento do imposto por emissão de notas fiscais eletrônicas de operações tributadas com erro na determinação da base de cálculo, referentes a saídas tributadas de açúcar VHP. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO apenas para limitar os juros de mora incidentes sobre imposto e multa à taxa SELIC, nos termos da nova redação da Súmula 10 deste Tribunal. Inaplicabilidade da redução base de cálculo de que trata o art. 3º, inc. V, do Anexo II, do RICMS ao açúcar VHP. Entendimento sedimentado neste Tribunal. Atualização da base de cálculo da multa. Matéria pacificada pela Súmula nº 13/2018 deste Tribunal.

Portanto, quanto ao mérito, conheço, porém nego provimento ao recurso.

Verifica-se as 1.032, em seu Recurso Ordinário, que o contribuinte pleiteia a limitação da taxa de juros de mora à taxa SELIC. O caso dos autos permite a aplicação da Súmula TIT 10 em sua nova redação tendo em vista que as exigências fiscais são dos anos de 2013 a 2016.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do Recurso Especial do Contribuinte, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO apenas para aplicar a Súmula TIT 10 em sua nova redação.**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
06	4100942-3	2017	4100942-3	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	JOAO MALUF JUNIOR
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: JOAO MALUF JUNIOR

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

MARIA AUGUSTA SANCHES

JULIANO DI PIETRO

CACILDA PEIXOTO

SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA

EDISON AURÉLIO CORAZZA

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

DANIELA GONÇALVES NOGUEIRA

MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

ALBERTO PODGAEC (Presidente)

JUIZ(ES) AUSENTE(S) / IMPEDIDO(S):

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

São Paulo, 13 de abril de 2023
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

IE
550001690118

CNPJ
55109474000168

LOCALIDADE
Pontal - SP

AIIM
4100942-3

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 13 de abril de 2023
Tribunal de Impostos e Taxas